

LEI PROMULGADA Nº 185, DE 16 DE AGOSTO DE 2001

Estabelece o direito à dispensa do pagamento de tarifa no sistema de transporte coletivo para as pessoas com deficiência e doenças crônicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas, de acordo com o art. 22, inciso XVI, da Lei Orgânica do Município do Natal, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. As pessoas portadoras de deficiência que estejam em atendimento especializado na escola, em programas de capacitação laboral ou em tratamento continuado ou incapacitado para o trabalho, ficam dispensadas do pagamento de tarifas no Sistema de Transporte Coletivo Urbano, desde que comprovada a carência de recursos financeiros e a deficiência por atestado médico competente de diagnóstico do paciente, na forma dos artigos 128 e 130 da Lei Orgânica do Município do Natal, de 03 de abril de 1990.

Parágrafo único. O direito estabelecido no caput deste artigo estende-se às pessoas com doenças crônicas invalidantes que se encontrem em tratamento continuado, em terapia psicossocial ou complementares.

Art. 2º. O direito à dispensa do pagamento de tarifas, previsto no artigo anterior, estende-se ao acompanhante, limitando-se o número de 01 (um) por doente ou portador de deficiência.

§ 1º. Acompanhante para crianças portadoras de deficiência ou com doenças crônicas invalidantes terá concessão automática; para os casos de beneficiários acima de 12 anos, serão submetidas a avaliação do grau de necessidade de acompanhamento, comprovada através de atestado médico, expedido por especialista vinculado ao Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Natal.

§ 2º. O acompanhante da pessoa com deficiência ou doença crônica invalidante que o necessitar, na forma do disposto deste artigo, terá em seu cartão o registro "ACOMPANHANTE", e gozará do mesmo direito de uso do transporte coletivo, desde que esteja na companhia da pessoa com deficiência e do doente crônico.

Art. 3º. O direito estabelecido nos artigos 1º e 2º desta Lei fica condicionado a cadastro prévio, mantido pela STTU, órgão responsável pela entrega dos cartões de dispensa.

§ 1º. As pessoas com deficiência deverão apresentar, no ato do cadastramento, a seguinte documentação:

I – Atestado médico fornecido pela Junta Médica do Município, com diagnóstico do paciente, contendo tipo de deficiência, código do CID, tratamento a que deve ser submetido com previsão de duração e avaliação de necessidade de acompanhante;

II – declaração de carência de recursos financeiros, pelo critério renda per capita de 1 (um) salário mínimo vigente no país por cada membro da família residente no mesmo domicílio, expedido por assistente social da Instituição ou Órgão a que esteja vinculado a pessoa portadora de deficiência, nos termos das incidências previstas no caput do artigo 1º desta Lei;

III – cédula de Identidade;

IV – CPF/MF (Cadastro de Pessoa Física do Ministério da Fazenda Nacional);

V – comprovante de residência;

VI – duas fotos 3X4cm (três por quatro centímetros);

VII – declaração pela autoridade competente de que está em atendimento especializado na escola e, ou, em programa de capacitação laboral.

§ 2º. Para fins de comprovação da renda familiar, a que se refere o inciso II, do parágrafo I, deste artigo, será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerce atividade remunerada:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social, com anotações especializadas;

II – contracheque de pagamento ou documento expedido pelo empregador;

III – carnê de contribuição para o INSS;

IV – extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado.

§ 3º. Os portadores de doença crônica invalidante deverão apresentar a mesma documentação, relacionada nos parágrafos anteriores, excetuando o previsto no inciso VII, do § 1º do presente artigo.

§ 4º. A comprovação de renda pelo portador de deficiência ou portador de doença crônica invalidante, que exerça atividade informal, far-se-á com a apresentação de declaração firmada pelo beneficiário, sob as penas da lei.

Art. 4º. Para os termos desta Lei, considera-se as seguintes definições:

I – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, tri paresia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro e paralesia cerebral;

II – deficiência auditiva: perda parcial ou total das possibilidades auditivas sonoras, variando de graus e níveis na forma seguinte:

a) de 25 a 40 decibéis (db) – surdez leve;

b) de 41 a 55 db – surdez moderada;

c) de 56 a 70 db – surdez acentuada;

- d)** de 71 a 90 db – surdez severa;
- e)** acima de 91 db – surdez profunda; e
- f)** anacusia.

III – deficiência visual: acuidade visual ou menor que 20/200 no melhor olho, após a melhor correção, ou campo inferior a 20 (tabela de Snellen), ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

IV – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidade adaptativas, tais como:

- a)** comunicação;
- b)** acuidade especial;
- c)** habilidades sociais;
- d)** utilidades sociais;
- e)** saúde e segurança;
- f)** habilidades acadêmicas;
- g)** lazer; e
- h)** trabalho.

V – portadores de doença crônica invalidante: patologia que por seu nível de comprometimento tenha acarretado seqüelas que ensejam necessidade de tratamento continuado.

Art. 5º. Os cartões que garantem a gratuidade de que trata o art. 1º desta Lei terão validade pelo período de doze meses, após o que, deverão os beneficiários ser reavaliados, para fazerem jus à continuidade da dispensa.

§ 1º. O prazo de que trata o presente artigo poderá ser reduzido se o laudo médico prescrever tratamento com tempo inferior;

§ 2º. Quando do requerimento de renovação das carteiras de gratuidade a que se refere esta Lei, será expedido, de imediato, carteira provisória à pessoa portadora de deficiência e doente crônico pelo prazo de 30 (trinta) dias, renovável por igual período, enquanto não apreciado o pedido, sendo este direito extensivo ao acompanhante.

Art. 6º. O cadastro e a entrega dos cartões deverão ser realizados pela STTU, podendo delegar a realização deste serviço a outra entidade competente.

§ 1º. O Sindicato representativo das empresas permissionárias do serviço de Transporte Público por Ônibus do Município do Natal e o Sindicato dos Transportes Opcionais de Passageiros do Rio Grande do Norte, poderão credenciar agentes junto à STTU, para fins de acompanhar a

emissão e o controle dos cartões, podendo impugnar, fundamentadamente, o cadastramento de pessoas que não estejam inseridas nas situações ensejadas do benefício instituído pela presente Lei.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir Junta Médica Especial ou equipe multi-profissional, com servidores do quadro da administração direta ou indireta do Município e através de convênios com o Governo do Estado e Governo Federal, bem como com entidades competentes, sem ônus para o Município, para atender exclusivamente a demanda gerada pela presente Lei.

Art. 7º. Para a pessoa portadora de deficiência e doentes crônicos invalidantes com dificuldade de locomoção que não comprovarem carência de recursos, e estejam cadastrados perante a STTU, serão emitidas carteiras de identificação especial com vista ao acesso e a utilização dos assentos preferenciais nos transportes coletivos.

Art. 8º. O benefício será indeferido caso o requerente não atenda às exigências contidas nesta Lei.

Parágrafo único. No caso de indeferimento, caberá recurso dirigido à Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito Urbano, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação pelo requerente.

Art. 9º. Os atuais beneficiários desta Lei têm o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem à mesma.

Art. 10. A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as Leis n°s: 3.585/87, 4.034/91, 4.456/93 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Natal, 16 de agosto de 2001.

Paulo Freire
PRESIDENTE

Hermano Morais
PRIMEIRO SECRETÁRIO

Carlos Santos
SEGUNDO SECRETÁRIO